



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19, 04, 94
C	Rubrica

Processo nº 10980.003152/91-97

Sessão de: 26 de agosto de 1993

ACORDÃO nº: 203-00.651

Recurso nº: 89.977

Recorrente: IMEPLA - IND. MECANICA E DE PLASTICOS LTDA.

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

IFI - CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS - Embalagens de produtos farmacêuticos (frascos, flaconetes, bisnagas e potes plásticos), com capacidade variando entre 10 e 1000 ml - Utilização das "Regras Gerais de Interpretação da NBM" - Regra 3, "a": quando uma mercadoria possa ser incluída em duas ou mais posições, sua classificação se efetuará da maneira seguinte: a posição mais específica terá prioridade sobre a mais genérica. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMEPLA - IND. MECANICA E DE PLASTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.

OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

SERGIO AFANASZEFF - Relator

RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

HR/mrb/CF-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10980.003152/91-97

Recurso nº 89.977

Acórdão nº 203-00.651

Recorrente: IMEFLA - IND. MECANICA E DE PLASTICOS LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado, em 02/05/91, o Auto de Infração de fls. 44/45 e anexos, por insuficiência no recolhimento do IPI pela utilização de classificação fiscal e alíquotas indevidas. A Empresa produz e vende frascos, flaconetes, bisnagas e potes plásticos de diversas capacidades, variando entre 10 e 1000 ml. A venda estava sendo efetivada com emissão de notas fiscais com destaque do IPI à alíquota zero, sob classificação fiscal 39.23.90.99.02 e de potes plásticos, classificados no código 39.23.90.99.03, de conformidade com a TIPI/88, que é usada para embalagens para produtos farmacêuticos. A autuante, baseada nos Pareceres Normativos CST ngs 669/74 e 04/77, e na Orientação NBM nº 056/85 e nas "Regras Gerais de Interpretação da NBM", mais precisamente na Regra 3, a, que prescreve: "quando uma mercadoria possa ser incluída em duas ou mais posições, sua classificação se efetuará da maneira seguinte: a posição mais específica terá prioridade sobre a mais genérica.", considerou que a classificação mais adequada àqueles produtos é a 39.23.30.00.00, que trata de garrações, garrafas, frascos e semelhantes, sujeitos à alíquota de 8% até 01/04/90, quando passou a 15% na TIPI/88.

Impugnando o feito, às fls. 49/58, a autuada alega que a interpretação dada pela autuante à Regra 3, a, das R.G.I. da NBM é exatamente o contrário do que determina a norma interpretativa, isto é, quer-se que uma posição genérica, a 39.23.30.00.00 - garrações, garrafas, frascos e semelhantes - prevaleça sobre a específica - 39.23.90.99.02 - embalagens para produtos farmacêuticos, colidindo frontalmente. Quanto aos atos normativos invocados, os mesmos não dão suporte à exigência fiscal. Assim, o FN nº 669 trata de garrafas, que não é o caso da Impugnante, e dos demais produtos farmacêuticos, à época classificados sob o código 39.07.03.01 - embalagens e recipientes para produtos farmacêuticos - hoje posição 39.23.90.99.02, utilizada pela Empresa, não havendo, pois, infração. O FN nº 04/77 trata de artigos de embalagens, de matéria plástica, caixas, engradados e recipientes semelhantes, próprios para manuseio, empilhamento e transporte de mercadorias, que não é atinente ao que produz a Empresa. A orientação NBM nº 56 refere-se a produto diverso do fabricado pela Impugnante: flaconetes, recipientes plásticos cilíndricos e ovais. Anexa 5 declarações de Empresas que adquirem seus produtos para acondicionar vacinas, pomadas, soluções, produtos farmacêuticos, complementos alimentares e produtos alimentícios. Ao final, pede o cancelamento da cobrança.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10980.003152/91-97
Acórdão nº: 203-00.651

Na Informação Fiscal de fls. 61/63, a autuante diz que:

"Conforme Notas Fiscais emitidas pela empresa em tela, esta vende produtos denominados por ela como frascos, flaconetes, bisnagas e potes plásticos. Ao visitar as dependências da fábrica para acompanhar seu processo produtivo, verificamos os produtos saídos de sua linha de fabricação, que são recipientes plásticos de forma cilíndrica ou oval, com gargalo estreito e de diversas capacidades que vão até 1000 ml.

O Parecer CST (NRM) 669/74 definiu garrafa de plástico como "recipientes de gargalo estreito com capacidade entre 750 ml e 1000 ml" e os frascos plásticos como "garrafas com capacidade inferior a 750 ml".

A Orientação NRM/DIVTRI nº 056/85 cita o Parecer CST (NRM) 600/85 que define flaconete (um frasco com capacidade de 10 ml), como semelhante ao frasco e seguindo sua mesma classificação fiscal, assim como as bisnagas.

O Parecer Normativo CST 04/77 no item 9 esclarece o assunto ao referir-se ao código de embalagens da seguinte forma "Assim só podem ser enquadrados no código 39.07.0301 os "Artigos de Embalagens" que sejam próprios para acondicionar produtos farmacêuticos, isto é, que tenham características tais (como rótulos, por exemplo) que se possa reconhecer como próprios para "produtos farmacêuticos".

Pelo exposto, conclui-se que, para produtos considerados frascos, garrafas, flaconetes ou bisnagas, o código 39.23.30.0000 será sempre a classificação a prevalecer, e para potes plásticos o código 39.23.90.99.99 deve prevalecer, ambos sujeitos à alíquota de 8% até o dia 01.04.90 quando passou a 15% através do Decreto 99.182/90, conforme o Termo de Encerramento de folhas 26/28."

A decisão da Autoridade de Primeira Instância, fls. 68/72, assim foi ementada:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. Período de apuração 01.01.89 a 31.12.90. Classificação fiscal errônea, com aplicação de alíquota 0%. Os produtos garrações, garrafas, frascos e artigos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

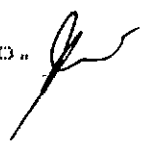
Processo nº: 10980.003152/91-97
Acórdão nº: 203-00.651

semelhantes classificam-se no código 3923.30.0000 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88. Lançamento procedente."

Irresignada, a Empresa apresentou Recurso Voluntário a este Colegiado, onde menciona que a decisão recorrida não faz nenhuma referência aos potes plásticos produzidos pela Recorrente. Preliminarmente, pleiteia a decretação da nulidade da decisão por essa omissão. A multa prevista no artigo 364, II, do RPI/82, foi cobrada sobre parcelas acobertadas por créditos fiscais, que a autoridade a quo mencionou, porém não sanou.

No mérito, os produtos da Empresa devem ser classificados como produtos farmacêuticos, inclusive os potes plásticos, como faz prova a Recorrente pela documentação acostada à impugnação. Volta a tecer as considerações já abordadas na peça impugnatória sobre a interpretação da Regra 3, a, das RGI, e que as embalagens produzidas pela Recorrente são exclusivamente destinadas ao acondicionamento de produtos farmacêuticos e que, além de ostentarem formas típicas, levam impresso, em serigrafia, o nome do produto, sua indicação e nome do fabricante e que foi acentuada tal alegação durante a ação fiscal e a impugnação, sem qualquer contradita. Faz considerações analíticas sobre os atos administrativos mencionados pela autuante. Ao final, pede a decretação da inteira nulidade da decisão recorrida e, no mérito, integral reforma da decisão de primeiro grau e o cancelamento do Auto de Infração.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.003152/91-97
Acórdão nº: 203-00.651

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O litígio tem cerne na aplicação da Regra 3 a para se classificar os bens produzidos pela Recorrente para acondicionamento de produtos farmacêuticos, segundo a qual deve prevalecer a posição mais específica sobre a geral.

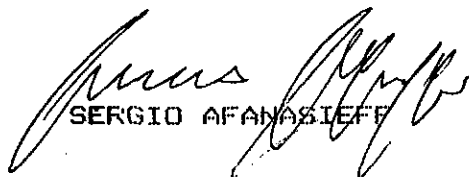
A classificação mais específica é, em termos da Teoria dos Conjuntos, a que fica contida no conjunto maior dos bens mais genéricos. O legislador pretendeu dar destaque aos produtos específicos, com essa atitude.

As características descritas para os produtos da Recorrente, tais como, forma, impressão, capacidade volumétrica, são típicas de embalagens para acondicionamento de produtos farmacêuticos.

Aliás, é o item 8 do Parecer Normativo nº 04/77 que esclarece que as características dos produtos farmacêuticos e alimentícios podem ser determinadas pela forma de embalagem, pela coloração, dizeres impressos, enfim, por qualquer circunstância pela qual se possa reconhecer que a embalagem é própria para acondicionar produtos farmacêuticos, ou alimentares.

Pelas considerações feitas e por tudo mais que do processo consta, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.


SERGIO AFANASIEFF